



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0052711-64.2018.6.05.8000
INTERESSADO : MC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ASSUNTO : Contratação direta. Contrato de comodato. Impugnação.

PARECER nº 217 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Retornam os autos a esta unidade de assessoramento, albergando *impugnação* apresentada pela empresa MC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (doc. nº 1879614), na qual se revela a irrisignação do particular quanto à "*contratação sem licitação do convenio de Comodato da empresa Zetrasolt para funcionar na gestão do sistema de credito consignado*" deste Tribunal. Alega a *impugnante*:

"A empresa MC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, escrita sob o numero de CNPJ. 27.832.125/0001-88.

Vem com base no art. 37 da Constituição Federal, apresentar impugnação perante ao TRE - A Tribunal Regional Eleitoral, concernente a contratação sem licitação do convenio de Comodato da empresa Zetrasolt para funcionar na gestão do sistema de credito consignado do referido Órgão. (grifo nosso)

Diz textualmente o art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim nossa empresa que havia sido habilitada para Tal Mister, foi preterida sem que houvesse licitação do pleito, ou seja, (publicidade, impessoalidade). Dessa forma pleiteia que seja licitado tal serviço, já que mais de uma empresa concorre com o mesmo objeto.

Assim a MC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, habilitada através do processo inicial 0049490-39.2019.6.05.8000, mas tarde anexado ao processo de nº 0052711- 64.2018.6.05.8000. Concorria com a referida empresa Zetrasoft.

Por esse princípio se entende que não é permitido à Administração Pública fazer diferenciações que não sejam juridicamente justificáveis. Logo, o administrador não pode utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo. Os atos administrativos devem ser imparciais, inibindo quaisquer privilégios, interesses e discriminações, e deverão assegurar a defesa do interesse público sobre o privado. Esse princípio possui duas acepções possíveis: igualdade (ou isonomia) e proibição de promoção pessoal".

2. *Prima facie*, cumpre-nos lembrar que a *impugnação*, de forma genérica, pode ser conceituada como *contestação*, *oposição*, ou ainda, uma *contrariedade* etc. Em sentido mais restrito, já no âmbito dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 trata especificamente da impugnação ao edital de licitação, e, no particular, prescreve:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação** perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º **A impugnação feita tempestivamente pelo licitante** não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."

(destaques atuais)

2.1. Doutro lado, no mesmo diploma legal, o artigo 109 traz as hipóteses em que o particular, diante dos atos da Administração, poderá impetrar *recurso, representação ou reconsideração*.. Vejamos:

"Art. 109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - **representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico**; (grifos nossos)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato".

2.2. Por seu turno, a lei do processo administrativo (Lei nº 9784/1999), assim prescreve:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

(...)

V - **divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo** previstas na Constituição;

(...)

Art. 3º **O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:**

(...)

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;**

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

(...)

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;"

(grifos nossos)

3. Pois bem. Da atenta leitura dos autos, que se inicia com a proposta da empresa ZETRASOFT LTDA, para disponibilizar a este Tribunal, a utilização do "*Sistema e Consig-Sistema Eletrônico, via Internet, de Reserva de Margem e Controle de Consignações, com desconto em Folha de Pagamento e Outras Avenças*" (doc. nº 0093664), não conseguimos vislumbrar a **decisão** que efetivamente autorizaria a formalização do contrato de comodato junto à referida empresa, e, conseqüentemente, seria o alvo da oposição ora apresentada pela empresa MC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tampouco a respectiva **notificação**.

3.1. Conquanto se perceba, no processo, a prática de atos que levariam a acreditar na escolha do sistema proposto pela ZETRASOFT LTDA, julgamos, à vista dos docs. nºs. 1866948 e 1877220, que, após cumpridas todas as diligências até então determinadas, os autos retornariam ao Diretor Geral, para a definitiva decisão e, se fosse o caso, autorização para celebração do comodato em pauta.

3.2. Em verdade, ainda que houvesse formal decisão neste sentido, a impugnação, em sentido restrito, apenas caberia contra termos do edital de licitação, como expressamente referido na lei e acima reproduzido.

3.3. Poderíamos, então, dar o tratamento de representação à peça da MC TECNOLOGIA, vista no artigo 109, II, da Lei nº 8.666/93, vez que abre-se tal alternativa ao particular, quando, excluídas as chances de apresentação de recursos, sente-se prejudicado com a decisão afeta a contrato ou licitação, nos exatos termos da disposição em comento. Todavia, a nosso ver, repetimos, não foi proferida decisão final a se atacar.

3.4. Nesta linha de raciocínio, chamamos a atenção para as regras da Lei nº 9784/99, acima destacadas, entendendo que a empresa MC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (também identificada, ao longo dos autos, como *MAX COSING*) atua na condição de interessado, e, sendo assim, poderia "*ter ciência da tramitação dos processos, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, conhecer as decisões proferidas*", ou ainda, "*formular alegações e apresentar documentos antes da decisão*", com obrigatória "*consideração pelo órgão competente*".

3.5. Por fim, no que tange a essa inicial linha de abordagem, resta-nos o constitucional *direito de petição*, garantindo a todos "**apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade**" (artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal).

4. Com estas iniciais considerações, e em conjunta interpretação das regras vigentes, afirmamos do dever da Administração em receber e apreciar a peça apresentada pelo particular.

5. Neste ponto, **torna-se imperioso reiterar o quanto afirmado no último opinativo da lavra desta unidade de assessoramento**, Parecer nº 103/2022, doc. nº 1840843. Pela clareza das ideias, transcrevemos *excertos*:

2. Válido lembrar que anteriormente esta Assessoria, por meio dos Pareceres n.º 270/2019 e 261/2020 (docs. 0093687 e 0393436), destacou a necessidade de observância aos princípios da ampla competitividade, impessoalidade e isonomia, e de preservação da viabilidade de credenciamento de outros sistemas para a mesma finalidade, bem como de credenciamento direto pelas consignatárias, em razão de coexistirem no mercado outras prestadoras a fornecerem serviços similares ao ofertado pela Zetrasoft, tal qual a Max Consig, cuja proposta fora encartada mediante doc. 0093721.

2.1. Na oportunidade, diante da informação trazida aos autos pela Coordenadoria de Soluções Corporativas e Infraestrutura (doc. 0093708), colhida junto

à Zetrasoft, quanto à “impossibilidade de existirem duas ou mais empresas trabalhando simultaneamente com um mesmo órgão”, recomendou que a demanda fosse submetida ao crivo do CGovTIC, nos moldes sugeridos pela STI, com vistas à priorização e adoção da providência alvitada no item 7.1.2 do Parecer n.º 270/2019, para designar a equipe responsável pelos necessários estudos preliminares, nos moldes do Manual de Planejamento das Contratações das Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

2.2. A COSINF asseverou a imprescindibilidade de repassar à empresa apenas as informações dos servidores que assim autorizarem, e de permitir ao usuário o direito de solicitar a exclusão dos seus dados ao prestador de serviço. Salientou que, de acordo com as orientações do TSE, competirá à STI deste Regional o desenvolvimento de rotina específica visando estabelecer filtro com base na autorização dos consignatários.

3. O CGovTIC, por sua vez, em reunião realizada em 19/06/2020, deliberou por submeter a solicitação à análise prévia da Comissão de Segurança da Informação (CSI) e, caso aprovada, à COSINF para elaboração do cronograma de implantação, consoante registrado na Ata n.º 07/2020 (doc. 1212081/SEI 0049174-89.2020.6.05.8000).

4. Entendendo inexistirem nos autos elementos *bastantes* e *suficientes* para avaliação dos aspectos de segurança referentes ao sistema, e em virtude do lapso temporal transcorrido desde o encaminhamento da proposta da Zetrasoft (julho de 2018), a CSI sugeriu que a SGP fosse consultada acerca do interesse no referido programa e, em caso positivo, que diligenciasse à empresa para que fornecesse elementos mais completos e consistentes com vistas à análise, tais como *prova de conceito*, dentre outros (doc. 1400624).

5. Indo os autos à SGP/ASBEN, por meio do doc. 1405674 a unidade ressaltou que diversos órgãos do Poder Judiciário federal já utilizam o sistema apresentado pela empresa Zetrasoft, como o TSE, o TRE-RJ, o TRE-SP e o TRT-5ª Região, cujas experiências tem sido positivas, com evidente redução de esforços e de etapas, o que confere maior celeridade ao processo e beneficia tanto os servidores interessados, quanto as instituições financeiras.

5.1. Sugeriu, por fim, que as respostas das empresas Zetrasoft (doc. 1407305) e Max Consig (doc. 1407305) fossem encaminhadas à CSI para esclarecimentos, haja vistas as dúvidas suscitadas por ambas sobre a chamada *prova de conceito*, as quais foram oportunamente sanadas pela Comissão (docs. 1604934 e 1604936).

6. A Max Consig apresentou modelo de *termo de comodato do contrato de prestação de serviços de gerenciamento e controle de margem consignável e intermediação eletrônica de empréstimos*, ressaltando a presença de cláusulas assecuratórias da confidencialidade e sigilo dos dados dos servidores (doc. 1645134), o qual foi encaminhado à Comissão Técnica de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais (CTSIPD) para análise (doc. 1686441). Indicou-se, ainda, servidor da SEINFRA para auxiliar a Comissão no referido exame, em especial no que concerne à proteção de dados pessoais e à segurança cibernética (doc. 1780939). Ressalte-se, contudo, que não localizamos o resultado dessa apreciação nos autos.

7. Mediante o doc. 1811116, a Secretária de Gestão de Pessoas determinou à ASBEN/COEDE que indicasse qual dos sistemas melhor se adequaria às necessidades do Tribunal, tendo a ASBEN indicado a contratação do e-Consig junto à Zetrasoft, sob os seguintes argumentos (doc. 1811350):

Conforme já esclarecido ao longo dos autos, o atual modelo de consignação de empréstimo consignável no TRE-BA ainda ocorre de forma manual, sendo necessário que a instituição financeira encaminhe e-mail com ofício e cópia do contrato do empréstimo firmado entre ela e o servidor para o endereço eletrônico protocolo@tre-ba.jus.br. A SEPEX, então, após protocolar os documentos

recebidos, encaminha-os para a ASBEN, que verifica a conformidade da documentação e após consulta à margem consignável disponível do servidor, responde à instituição solicitante acerca da averbação ou não do contrato, via e-mail, com cópia para o servidor. Depois, cadastra a consignação no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH, e encaminha Relatório Mensal para a SEPATI e SEPAGE, na ocasião do fechamento da folha de pagamento.

Vários órgãos do Poder Judiciário Federal já utilizam o Sistema apresentado pela empresa Zetra Soft Ltda, tais como, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de São Paulo - TRE-SP , conforme apresentado no documento nº 0093675 , e segundo informações constantes dos documentos nº 0093683 e 0093684, além de contatos telefônicos com o TSE e Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT-5, a experiência tem sido positiva, com a observação de redução de esforços e etapas no processo, e a consequente celeridade alcançada, que beneficia tanto os servidores interessados quanto às instituições financeiras com as quais firmam contratos de empréstimos consignados.

Vale ressaltar que dentre as atividades desempenhadas pela Assistência de Benefícios, a análise das solicitações de empréstimos consignados é uma das que, atualmente, demandam mais esforço e tempo, tendo em vista o volume mensal recebido e a necessidade de rapidez na resposta ao Banco, pois a liberação do recurso para o servidor contratante depende da confirmação da averbação. Mensalmente, são realizadas, em média, 40 consignações de empréstimos firmados entre servidores ativos, inativos e pensionistas com instituições financeiras, além de exclusões de consignações por liquidação antecipada do contrato, ou impossibilidade de continuidade de descontos por redução da margem consignável dos servidores.

Por fim, informo que conforme determinado, foi aberto o chamado nº 00228285, encartado no documento nº 1811349, no qual foi anexado o Fluxo para Implantação do E-Consig, apresentado pela empresa ZETRASOFT no documento nº 0093674. (destacamos)

8. É de se registrar, também, que em 30/12/2021 a ASBEN providenciou a abertura de chamado junto à SEDESC para fins de implantação do e-Consig (OTRS nº 228288 - doc. 1811349), e que, a partir daí, iniciaram as tratativas entre a unidade técnica e a empresa (doc. 1825562).

9. Por fim, juntou-se questionário de implantação respondido pela ASBEN, SEPATI, SEPAGE e SEINF relativamente as suas respectivas atribuições (doc. 1832388).

É o relatório.

10. Da análise dos autos, observa-se que não foi realizado o Estudo Técnico Preliminar previsto no Manual de Planejamento das Contratações das Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, tal qual recomendado por esta ASJUR, com vistas à avaliação acerca das soluções disponíveis no mercado,

capazes de atender às necessidades deste Tribunal, assim como da melhor forma de contratação, de modo a subsidiar o CGovTIC quanto à tomada de decisão.

11. Ao contrário, o que se observa é que a indicação do e-Consig pela ASBEN se baseou na experiência positiva de outros Tribunais com o sistema, dentre eles alguns Eleitorais, além do TSE e do TCU, conforme relatado pela unidade ao longo do processo.

12. Outrossim, em que pese ter alegado a “impossibilidade de existirem duas ou mais empresas trabalhando simultaneamente com um mesmo órgão”, a Zetrasoft não declinou os motivos de ordem legal/técnica impeditivos do credenciamento de outros fornecedores, tampouco apresentou documentação que comprove a suposta vedação.

13. Nesse passo, constatamos que em setembro de 2021 o Conselho Nacional de Justiça celebrou contrato de comodato com a Zetrasoft, com vistas à implantação do e-Consig, o qual pode ser consultado no endereço <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/termo-de-comodato-n-01-2021.pdf>, e que, de acordo com a Cláusula Primeira, Parágrafo Único do ajuste, o sistema *foi contratado de forma exclusiva para administrar e controlar os créditos consignados dos servidores públicos* da instituição. Ao que nos parece, trata-se de cláusula padrão inserida no modelo de contrato elaborado pela empresa, visto que o mesmo dispositivo consta da minuta mais recentemente apresentada a este Tribunal (doc. 1826589).

14. Por outro lado, necessário registrar recente recomendação do TCU por meio do Acórdão 260/2020 - Plenário¹, em análise de representação acerca de possíveis irregularidades no Chamamento Público promovido pela Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército, tendo como objeto a contratação não onerosa de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento, por contrato de comodato junto à empresa especializada. Vejamos:

1.8. recomendar à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) do Ministério do Exército, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **que avalie a conveniência e oportunidade de, em eventual futura contratação de empresa especializada em sistema de gestão de consignações em folha de pagamentos, realizar licitação com a previsão de pagamento à Administração por parte da empresa contratada, a exemplo de procedimento licitatório com a finalidade de ofertar à rede bancária a exploração econômico-financeira da gestão da folha de pagamentos (item 9.1.1 do Acórdão 3.042/2008-TCU-Plenário), bem como da forma de pagamento mais adequada ao caso (a exemplo de pagamento de quantia fixa por transação ou por mês, entre outras alternativas possíveis);**

1.9. dar ciência à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) do Ministério do Exército, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Processo Administrativo 64689.012236/2019-06, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.9.1. a atribuição de pontos, na prova de conceito, à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos somente por órgãos ou entidades de âmbito federal, excluindo atestados de outras esferas (item 44 do Anexo I ao Termo de Referência), não está amparada em justificativas técnicas, o que pode ter prejudicado a isonomia no certame;

1.9.2. a redação do item 6.2 do Termo de Referência, ao possibilitar a interpretação do termo “requisitos mínimos” como "requisitos obrigatórios" (e, conseqüentemente, eliminatórios), não atendeu ao princípio da transparência, corolário do princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

1.10. encaminhar cópia da deliberação e da instrução (peça 40) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam/TCU), a fim de que avaliem, em eventual futura contratação de empresa especializada em sistema de gestão de consignações em folha de pagamentos, a conveniência e a oportunidade de realização de seleção pública para escolha da empresa a ser contratada, em especial sobre a possibilidade de prever pagamento à Administração por parte da empresa contratada, a exemplo de procedimento licitatório com a finalidade de ofertar à rede bancária a exploração econômico-financeira da gestão da folha de pagamentos (item 9.1.1 do Acórdão 3.042/2008-TCU-Plenário), bem como da forma de pagamento mais adequada ao caso (a exemplo de pagamento de quantia fixa por transação ou por mês, entre outras alternativas possíveis). (destacamos)

15. Em que pese a recomendação também ser direcionada à Secretaria-Geral de Administração do próprio TCU que, como visto, havia firmado contrato de comodato para o objeto em análise, naquele mesmo exercício a Corte de Contas celebrou contrato com a empresa Neoconsig Tecnologia S/A, vencedora do Pregão Eletrônico nº 46/2020, com o valor de R\$3,98 por linha consignável².

16. Nessa esteira, o TRT da 4ª Região também promoveu licitação, na qual foi vencedora a empresa Zetrasoft com o lance de R\$4,33 por linha consignada em folha de pagamento a ser recolhido mensalmente à União, sem qualquer desconto nos salários dos magistrados e servidores. Em consulta à Ata do Pregão Eletrônico nº 45/2020³, constatamos que 06 (seis) empresas acorreram ao certame, o que, smj, evidencia universo razoável de fornecedores em se tratando do objeto em questão. Some-se a isso a proximidade dos preços ofertados na disputa, o que, a nosso ver, corrobora a existência de competitividade nesse ramo de negócio.

17. Na mesma linha, o TRT da 7ª Região concluiu pela viabilidade de realização de procedimento licitatório para a contratação da gestão das consignações, após realizar Estudo Técnico Preliminar⁴. Eis as justificativas que fundamentaram a escolha:

Foram anexadas várias propostas de solução tecnológica para reservas de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento nos autos do PROAD 470/2021;

Como contratantes, cabe a esta equipe de contratação legalmente instituída, a responsabilidade de escolher a solução mais vantajosa para o interesse público a menor custo, norteados pelos critérios basilares da Administração Pública, em especial os princípios da economicidade, eficiência e conveniência e oportunidade.

O princípio da economicidade, em particular, demanda uma maior atenção no contexto atual em que a

Administração Pública, especialmente a Justiça do Trabalho, enfrenta grave corte orçamentário.

Neste sentido, cabe ao gestor público, em consonância com as diretrizes e perspectivas atuais, zelar pela economia de custeio no âmbito do TRT, motivo pelo qual nos limitamos a análise das soluções que pratiquem modelo remuneratório que não implique em ônus financeiro para a Administração.

Apesar de nenhum dos softwares estudados ser um software livre, os contratos estudados normalmente oferecem a cessão de direitos de uso do software sem ônus para o Tribunal. Desta forma, cabe acrescentar apenas a vantagem dos softwares que exigem pouca infra-estrutura no ambiente interno, com hospedagem dos sistemas informatizados no próprio ambiente da empresa contratada. Essa característica contribui significativamente para a economia de custeio com recursos físicos (espaço, energia, hardware) e pessoal (esforço de trabalho) para sustentação do serviço on-line sem interrupções.

O princípio da eficiência coaduna-se com os princípios da economicidade e interesse público, concretizando a procura de uma solução de forma célere, perfeita e que melhor atenda os objetivos da contratação, proporcionando a utilização de forma racional dos recursos administrativos.

Assim, a opção selecionada é a seleção através de certame licitatório (pregão eletrônico), a título oneroso, com vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, não havendo, portanto, ônus ao Tribunal na gestão e operações de consignações realizadas.

O valor mensal devido pela contratada será calculado com base no valor adjudicado por linha consignável, multiplicado pela quantidade de linhas passíveis de cobrança no período correspondente.

O valor a ser pago pela contratada será corrigido anualmente de acordo com a variação do IGP-DI. (destacamos)

18. Com efeito, é imperioso destacar o tempo decorrido desde o nosso último parecer, exarado em 02 de junho de 2020 (doc. 0393436), sem que tenham sido adotadas as providências ali consignadas, inclusive para possível licitação do sistema. Não obstante, considerando os benefícios que advirão da implantação da ferramenta, tanto para a Administração, em razão do ganho de eficiência e otimização da atividade e, por via de consequência, para os consignatários, competirá à Administração sopesar os riscos advindos da celebração do contrato de comodato junto à Zetrasoft, tendo em vista as recomendações do TCU.

19. Em se optando pela imediata contratação do e-Consig, a prudência alvitra que reiteremos recomendação no sentido de que, previamente ao término da vigência do ajuste, sejam envidados esforços com vistas à realização de procedimento licitatório nos moldes indicados no Acórdão TCU nº 260/2020 - Plenário, após a realização do competente Estudo Técnico Preliminar. Nessa senda, insta que o prazo de vigência contratual ora fixado em 60 meses seja reduzido, competindo à área demandante adequá-lo ao estritamente necessário para a conclusão do estudo e da nova contratação.

6. Da atenta leitura das ponderações feitas nesta Assessoria, nos anteriores pareceres e, mais fortemente, no último opinativo lançado aos autos, resta claro que a opção de aderir ao sistema da

ZETRASOFT, mediante celebração de contrato de comodato, merece prudente análise de riscos pela Administração, haja vista a existência de outras opções no mercado, e, sobretudo, em face do contido no Acórdão nº 260/2020 - Plenário.

6.1. Não seria outra a melhor interpretação do nosso posicionamento, materializado nos docs. nºs. 0093687, 0393436 e 1840843. Conquanto tenhamos, a essa altura, analisado os termos do contrato que foi submetido ao nosso crivo (doc. nº 1826589), não o fizemos sem antes alertar das alterações do cenário, para que tudo fosse sopesado na tomada de decisão.

7. Ante o exposto, sugerimos, objetivamente, que a peça apresentada pela empresa seja rejeitada como Impugnação, vez que, nos termos restritos da Lei nº 8.666/93, a **impugnação** se presta a exigir **correção de irregularidades vistas em edital de licitação**, o que não ocorre, *in casu*. Não obstante, deve ser recebida como **direito de petição**, nos termos expostos acima.

7.1. Além disso, repisamos, não houve, até então, decisão formal quanto às propostas apresentadas pelas empresas ZETRASOFT LTDA e MC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, estando o processo, salvo engano, em fase de diligências e apreciação.

7.2. Nesse contexto, recomendamos, mais uma vez, que se analise a possibilidade de imediato início de *estudo técnico preliminar* (ETP), para melhor definição acerca da questão.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 04/04/2022, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1883664** e o código CRC **FCCEA494**.